

LINCHAMENTO: O ESTADO DE NATUREZA DE THOMAS HOBBS E A FALTA DE EFICÁCIA DO *JUS PUNIENDI* ESTATAL.

Felype Felício Costa¹

Prof. Dr. Everton da Silva Rocha²

RESUMO

O trabalho faz uma análise dos linchamentos no Brasil como modalidade de autotutela derivada da resposta da população à ineficácia do *jus puniendi* do Estado no combate à violência. Foi feito levantamento bibliográfico, análises de dados estatísticos e análise de dois casos de linchamento para demonstrar que se trata de um afloramento de características do Estado de Natureza de Hobbes, onde havia ausência do Estado imperando a força do mais forte sobre o mais fraco. A partir disso se observa que a falta de um poder de punir eficiente por parte do Estado põe o Contrato Social em situação de fragilidade.

Palavras-Chave: Estado de Natureza. *Jus puniendi*. Autotutela. Ineficácia do Estado. Linchamentos.

LYNCHING: THOMAS HOBBS' STATE OF NATURE AND THE LACK OF EFFICIENCY OF THE STATE *JUS PUNIENDI*.

ABSTRACT

This paper works on an analysis over the lynchings in Brazil as a modality of self-tutelage sourced from the population's response to the State *jus puniendi* inefficiency when fighting violence. For such, bibliographic research, statistic data analysis and specific cases investigations were made to demonstrate that lynchings are manifestations as featured in Hobbes' State of Nature, where the absence of the State causes the strongest to impose his will over the weakest. From this point of view it's observed that the lack of an efficient punishing power from the State lays the Social Contract in a fragile situation.

Key-words: State of Nature. *Jus puniendi*. Self-tutelage. State Inefficiency. Lynchings.

¹ Discente do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN. E-mail: felypefc@hotmail.com.

² Docente do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN, doutor em Filosofia - Orientador. E-mail: evertonrocha@unirn.edu.br.

1 INTRODUÇÃO

O trabalho foi motivado devido à constatação fática no aumento do número de casos de linchamentos divulgados pela imprensa nacional e pelas redes sociais atualmente, buscando-se assim demonstrar que a motivação para tais práticas estaria relacionada ao aumento dos índices de criminalidade e violência vivenciadas hoje no Brasil, onde o Estado, apesar de sua obrigação constitucional de assegurar paz e segurança à vida em sociedade, pois é ele o detentor do poder de punir, não vem dando respostas efetivas ao seu combate.

Diante da falta de confiabilidade nas instituições legalmente constituídas com a finalidade de prestar segurança, a população tem tomado para si a tarefa de proteção, sendo os linchamentos (modalidade de autotutela) a sua resposta. Entretanto pretende-se estabelecer um paralelo entre os linchamentos e o Estado de Natureza de Thomas Hobbes, mostrando que diante da falibilidade do Estado perante a violência e a criminalidade, o Contrato Social, apesar de indissolúvel, parece demonstrar fragilidade, aflorando assim nos cidadãos características do Estado de Natureza, ou seja, a imposição da força do mais forte em detrimento do mais fraco como mecanismo de solução de conflitos (autotutela).

Para demonstrar tal hipótese foi realizada, no primeiro tópico, uma digressão histórica sobre o contexto da Teoria Contratualista de Thomas Hobbes. No segundo tópico, em um plano histórico, se analisou o intervalo cronológico entre a pré-história e antiguidade, como sendo o período onde se tem maior incidência da autotutela e menor presença do Estado. No terceiro tópico pretende-se fazer uma breve análise de como se deu de forma gradativa o monopólio do *ius puniendi* (poder de punir) pelo Estado, em busca da superação do período da autotutela. Já no quarto tópico o objetivo é analisar as modalidades de autotutela que ainda existem e são reconhecidas como legais e legítimas pelo ordenamento jurídico no Estado Democrático de Direito.

No quinto tópico se estuda especificamente os linchamentos, elaborando um conceito para ele e apresentando as singularidades dessa modalidade de autotutela em comparação a outras que, de igual forma, são ilegais e subsistem no Estado Democrático de Direito; explicando a origem da palavra; depois analisando as opiniões de estudiosos do tema sobre suas motivações aqui no Brasil, comprovando-as por meio de dados estatísticos da confiabilidade dos brasileiros nas instituições responsáveis por garantir a segurança; posteriormente demonstra-se como a sumariedade, característica dessas práticas, desrespeita

princípios constitucionalmente assegurados; e ao final, se faz um paralelo entre os linchamentos, o Estado de Natureza de Hobbes e a falta de eficácia do *ius puniendi* do Estado.

Finalizando o trabalho, no sexto tópico, se faz uma análise de dados estatísticos, tendo como amostra os índices de criminalidade do estado do Rio Grande do Norte, segundo estatísticas oficiais do COINE – Coordenadoria de Informações Estatísticas e Análises Criminais, órgão ligado a Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Defesa Social do Rio Grande do Norte, comparando-os com os números de casos linchamentos computados no pronto-socorro do Hospital Monsenhor Walfredo Gurgel, referentes ao primeiro semestre dos anos de 2015 e 2016. Por fim se faz a observação de dois casos de linchamento ocorridos no Rio Grande do Norte, procurando demonstrar de forma prática os aspectos constatados no trabalho.

2 O RENASCIMENTO COMO CONTEXTO DA TEORIA DO CONTRATO SOCIAL DE THOMAS HOBBS

Com o encaminhar para fim do feudalismo e o ressurgimento das cidades, entre o século XII e XV³, a Europa vivenciava radicais mudanças, pois estamos tratando de uma população essencialmente ruralizada e miserável, economicamente dependente de uma agricultura com padrões ainda muito rudimentares e uma situação política descentralizada, pois estava ela fragmentada em principados, tendo-se dentro de uma mesma região diferentes leis, diferentes unidades de medidas, diferentes impostos e taxas alfandegárias, o que dificultava o desenvolvimento do comércio, pois cada principado tinha suas próprias regras, sendo dirigidos por distintos Senhores Feudais.

O que viria a contribuir para as mudanças desse cenário foram fatores tais como a crise da produtividade agrícola resultante, principalmente, do empobrecimento do solo; as pestes que desolavam as populações que habitavam as zonas rurais, pois era onde se concentrava a maior parte da população europeia naquele período; e o sentimento de liberdade que habitavam os Servos feudais, impulsionando o êxodo da população rural para as áreas

³ “A Alta Idade Média, séculos V ao XII, corresponde ao período de formação e apogeu do feudalismo e a Baixa Idade Média, séculos XII ao XV, a sua dissolução e ao desenvolvimento de relações econômico-sociais que possibilitaram, posteriormente, o surgimento do capitalismo.” (CÁCERES, 2000, p. 120).

urbanas e, em consequência, enfraquecendo as elites dos Senhores de Terra, cada vez mais isolados.

Nesse mesmo período emergia uma classe de comerciantes – os Burgueses, que desejavam a unificação dos principados por meio de um governo forte e centralizador, capaz de dar-lhes fomento a suas atividades mercantis que voltava a se desenvolver fortemente com a recriação das rotas comerciais, intensificando as trocas de mercadorias por toda a Europa. A acumulação de capitais, proporcionada pelo comércio, possibilitou, inclusive, o início das grandes navegações.

Cada vez mais, o homem europeu se afastava da mentalidade do pecado da usura, impregnada pela doutrina Católica, pois a Igreja enfrentava forte oposição da Reforma Protestante, a qual pregava que o lucro advinha de bênçãos divinas, convergindo com espírito burguês da época, além de tornar público os desmandos da Igreja, enfraquecendo assim a hegemonia Católica sobre o pensamento do homem daquela época. Estava descrito o contexto do Renascimento.

Os teóricos daquela época inseridos nesse contexto político, econômico e social, se preocuparam em discutir duas realidades: a centralização do poder para reunificar os principados (contexto da formação dos Estados Nacionais Absolutistas), dando de volta aos reis o poder que havia sido lhe tirados pela supremacia das elites feudais, problemática discutida pela teoria de Nicolau Maquiavel; e a pacificação social, ressaltando como o Estado teria sido criado e sua necessidade existencial para um fim determinado, imaginando para isso uma situação a partir de indivíduos inicialmente isolados⁴, para reforçar a necessidade de um organismo pacificador e organizador da vida social, indagado inicialmente por Thomas Hobbes.

Nicolau Maquiavel, em sua “[...] obra inaugural da filosofia política moderna, *O Príncipe*” (CHAUI, 2014, p. 459, grifo da autora), datada de 1513, faz uma ruptura com o pensamento anterior. Maquiavel traria um novo conceito para o estudo político, demonstrando que um governo não se fundamentava por Deus, nem pela natureza e nem pela razão, ou seja, por “[...] um fundamento anterior e exterior à própria política”⁵ (CHAUI, 2014, p. 458), mas

⁴ “Os teóricos precisavam, portanto, explicar o que eram os indivíduos e por que lutavam mortalmente uns contra os outros, além de precisarem oferecer teorias capazes de solucionar os conflitos e as guerras sociais. Em outras palavras, foram forçados a indagar qual é a origem da sociedade e da política. Por que os indivíduos isolados formam uma sociedade? Por que os indivíduos independentes aceitam submeter-se ao poder político e às leis?” (CHAUI, 2014, p. 464).

⁵ “Por isso, se deixarmos de lado essa diferença entre medievais e renascentistas, poderemos perceber certos traços que lhes são comuns, provenientes dos elementos de teologia: encontram para a política um fundamento anterior e exterior à própria política. Em outras palavras, para alguns, o fundamento da política encontra-se em *Deus* (seja na vontade divina, que doa o poder aos homens, seja na Providência divina, que favorece o poder de alguns homens); para outros, encontra-se na *natureza*, isto é, na ordem natural, criada por Deus em conformidade com o direito natural objetivo, segundo a qual o homem é um ser naturalmente político; e, para alguns, encontra-se na razão, isto é, na ideia de que existe uma racionalidade que governa o

simplesmente pelas habilidades dos conquistadores de o formarem, tendo como base a Fortuna e a Virtú:

Além disso, os Estado que nascem subitamente – como todas as outras coisas da natureza que nascem e crescem depressa – não podem ter raízes e ramificações, de modo que sucumbem na primeira tempestade. A menos que – como já disse – aqueles que repentinamente se tornaram príncipes sejam de tanta Virtú que saiba rapidamente preparar-se para conservar aquilo que a Fortuna lhes colocou nos braços e estabeleçam depois os fundamentos que outros estabeleceram antes de se tornarem príncipe. (MAQUIAVEL, 2008, p. 27).

Pela interpretação Fortuna seriam as circunstâncias que se criam independentes das vontades e a Virtú a capacidade de se adequar a cada uma delas: “Em outras palavras, Maquiavel inaugura a ideia de valores políticos medidos pela eficácia prática e pela utilidade social, afastados dos padrões que regulam a vida privada dos indivíduos” (CHAUI, 2014, p. 461).

Thomas Hobbes foi outro teórico que contribuiu com as indagações da nova filosofia política, publicando em 1651 sua obra mais renomada: *Leviatã*. No livro, Thomas Hobbes procura fazer uma retrospectiva cronológica, buscando explicar como o Estado surgiu, sendo que para isso, imaginou os homens abstratamente em uma fase que precedia o surgimento do próprio Estado e a chamou de Estado de Natureza, onde:

Tudo aquilo, portanto, que é válido para um tempo de Guerra, em que cada homem é inimigo de todo homem, também é válido para o tempo durante o qual os homens vivem sem outra segurança senão a que lhes pode ser oferecida por sua própria força e sua própria intervenção. Em tal situação não há lugar para a indústria, pois seu fruto é incerto. Seguramente não há cultivo da terra, nem navegação, nem uso das mercadorias que podem ser importadas pelo mar. Não há construções confortáveis, nem instrumentos para mover e remover as coisas que precisam de grande força. Não há conhecimento da face da Terra, nem cômputo do tempo, nem artes, nem de letras. Não há sociedade. E o que é o pior de tudo, há um constante temor e perigo da morte violenta. A vida do homem é solitária, pobre, sórdida, embrutecida e curta. (HOBBS, 2006, p. 98).

Descreve o autor que, nesse período, os homens viviam em um estágio pleno de liberdade, onde a única coisa que os limitavam seriam suas próprias vontades e a imposição do mais forte sobre o mais fraco:

... mundo e os homens, torna-os racionais e os faz instituir a vida política. Há, pois, algo – Deus, natureza ou razão – anterior e exterior à política, servindo de fundamento a ela.” (CHAUI, 2014, p. 458, grifos da autora).

Dado que a condição do homem – conforme foi declarado anteriormente – é uma condição de guerra de todos contra todos, sendo neste caso cada um governado por sua própria razão, não havendo nada que possa lançar mão, que não possa lhe servir de ajuda para a preservação de sua vida contra seus inimigos, segue-se que em tal condição todo homem tem direito a todas as coisas, incluindo os corpos dos outros. (HOBBS, 2006, p. 101).

Com o objetivo de superar tal realidade os indivíduos, até então isolados e vorazes, resolvem unissem e abrir mão da sua liberdade para criar o Estado Civil por intermédio do Contrato Social. Foi devido à garantia da paz e de segurança que o homem promove o Contrato, alienando sua liberdade em favor da constituição do Estado.

Foi devido a essa característica do Estado, de pacificador da vida em sociedade, a qual identifica e justifica a sua necessidade existencial, e por acreditar que o homem é originariamente mau⁶, que Hobbes o chamou de *Leviatã*, “[...] o monstro marinho citado na Bíblia que ninguém, a não ser o próprio Deus seria capaz de dominar” (MARMELTIN, 2013, p. 32).

Hobbes traz à tona a ideia de “soberania”, que seria o poder político, ou assim melhor dizendo: autoridade exercida no Estado. Mas para Hobbes quem seria o soberano que exerceria tal poder?

Hobbes diz que o “Estado instituído é quando uma multidão de pessoas concordam e pactuam que a qualquer homem ou assembléia de homens a quem seja atribuído pela maioria o direito de representar a pessoa de todos eles – ou seja, de ser seu representante” (HOBBS, 2006, p 132), o que se quer dizer é que o “[...] fundamental não é o número de governantes nem a forma do regime político (monarquia, aristocracia, democracia), mas a determinação de quem possui o poder ou soberania” (CHAUI, 2014, p. 466), para ele quem possui a soberania é aquele que governa o Estado: independente de quem passe pelo posto, da quantidade de dirigentes ou da forma de seu regime, mas esse sempre será dotado de soberania enquanto o ocupar, pois tal poder está ligado à própria ideia de Estado. Todavia, “Como para Hobbes a soberania pertence àquele a quem o direito natural foi transferido para que assegure paz e segurança, o regime político que lhe parece mais capaz de realizar essa finalidade é a *monarquia*” (CHAUI, 2014, p.466, grifo da autora).

⁶ Daí a frase “O homem é lobo do homem”, que não é de autoria direta do próprio Hobbes, mas se extrai da interpretação do livro *Leviatã*.

3 DA FASE DA AUTOTUTELA AO MONOPÓLIO DO *IUS PUNIENDI* PELO ESTADO

Quando Hobbes caracteriza o Estado de Natureza, onde os homens vivem inicialmente isolados e em constante luta, só mais a frente formando o Estado Civil, traz a tona a ideia de “autotutela”, que na linguagem do Direito: “É a forma mais antiga de solução dos conflitos, constituindo-se fundamentalmente pelo sacrifício integral do interesse de uma das partes envolvida no conflito em razão do exercício da força⁷ pela parte vencedora” (NEVES, 2016, p. 03). Só mais tarde esse período em que imperava a autotutela tende a desaparecer gradativa e lentamente da vida em sociedade (e quase que totalmente) com o surgimento do Estado, o qual passa a cancelar o poder de punir pelos seus próprios meios de resolução de conflito.

Vale destacar que não se pode localizar no espaço histórico o Estado de Natureza imaginado por Hobbes, pois se trata de uma abstração intelectual do autor, onde na realidade é intangível de forma materializada. Toda via, para melhor alcançar a finalidade desse trabalho, nota-se certa semelhança daquilo que Hobbes imaginou como o Estado de Natureza e a constatação histórica de um momento em que não se existia Estado e os homens usavam de seus próprios meios para resolver conflitos existentes, imperando a força do mais forte sobre o mais fraco, o que se convencionou a chamar de “autotutela”.

A presença da autotutela é mais acentuada na pré-história, pois os homens por medo das ameaças que os cercavam, desde imposições naturais até conflitos interpessoais⁸ que dava ensejo ao embate físico, muitas vezes travado até a morte, levava-os a se organizarem em grupos para melhor se protegerem. Tal organização em grupo serviu para ganhar competitividade e deixar para trás a concepção de indivíduo mais forte, ganhando espaço à ideia de grupo mais forte:

A luta pela sobrevivência levou o homem do Paleolítico à cooperação com outros homens e a organizar-se em comunidades. Uma nova organização social era necessária para que o homem pré-histórico desenvolvesse a técnica, melhorando as condições de existência e superando as dificuldades impostas pela natureza. Inicialmente os homens organizaram-se em **clãs**. [...] Nesses grupos, não existiam homens especializados em governar, em manter

⁷ O autor ressalva que a “força” a qual se refere não deve ser compreendida somente pelo aspecto físico, mas “[...] qualquer poder que a parte vencedora tenha condições de exercer sobre a parte derrotada, resultando na imposição de sua vontade” (NEVES, 2016, p. 03), porém, no contexto em que nos referimos nesse trabalho, seria melhor interpretada a ideia de “força” como uma imposição física do mais forte sobre o mais fraco.

⁸ Nesse período imaginando-se a luta por água e por comida, por domínio de bons territórios, levando em consideração que os bens eram limitados e insuficientes as necessidades humanas.

seu domínio sobre os outros. Mas havia a autoridade dos mais velhos [...]. (CÁRCERES, 2000, p. 15, grifo do autor).

Sendo o Estado garantidor da segurança e da paz entre os homens (onde na concepção hobbesiana essa garantia se efetivaria por meio do Contrato em que o homem aliena sua liberdade em favor da constituição do Estado Civil), a História se encarregou de demonstrar, de maneira científica, que tal garantia se efetivou por meio do monopólio do *ius puniendi* pelo próprio Estado, onde para Cáceres “Estado é um conjunto de instituições, órgãos, normas e funcionários que têm a **autoridade reconhecida e o monopólio legítimo da força em determinada território**” (CÁRCERES, 2000, p. 23, grifo nosso).

Chancelado então pelo Direito Penal⁹, o monopólio do *ius puniendi* pelo Estado tem o condão de retirar dos indivíduos a autonomia de aplicação da sanção punitiva, reconhecendo o Estado como organismo legítimo e detentor exclusivo dessa finalidade. Nesse mesmo sentido, Bitencourt reforça que:

O Direito Penal regula as relações dos indivíduos em sociedade e as relações destes com a mesma sociedade. Como meio de controle social altamente formalizado, exercido sob o monopólio do Estado, a *persecutio criminis* somente pode ser legitimamente desempenhada de acordo com as normas preestabelecidas, legisladas de acordo com as regras de um sistema democrático. Por esse motivo os bens protegidos pelo Direito Penal não interessam ao indivíduo exclusivamente, mas à coletividade como um todo. A relação existente entre o autor de um crime e a vítima é de natureza secundária, uma vez que esta não tem o direito de punir. Mesmo quando dispõe da *persecutio criminis* não detém o *ius puniendi*, mas tão somente o *ius accusationis*, cujo exercício exaure-se com a sentença penal condenatória. Consequentemente, o Estado, mesmo nas chamadas ações de exclusiva iniciativa privada, é o titular do *ius puniendi*, que tem, evidentemente, caráter público. (BITENCOURT, 2014, p. 37).

Dito isso, se analisa no processo histórico, em que deu origem a formação do Direito Penal, uma divisão no período em que se tinha maior incidência da autotutela e maior ausência do Estado na execução das penas (em alguns momentos o Estado nem se quer existia), quais sejam: fase da vingança divina, fase da vingança privada e, por fim, a fase da vingança pública, onde o Estado inicia sua chancela do *ius puniendi*. Salvaguardando que tais divisões tem cunho didático, na prática não existiu de forma perfeita, mas em dados lugares, em determinados tempos, subsistiram, como por exemplo, na Grécia Antiga: “Ao lado da

⁹ Bitencourt adverte que “Para Frederico Marques, Direito Penal ‘é o conjunto de normas que ligam ao crime, como fato, a pena como consequência, e disciplinam também as relações jurídicas daí derivadas, para estabelecer a aplicabilidade de medidas de segurança e a tutela do direito de liberdade em face do poder de punir do Estado.’” (BITENCOURT, 2014, p. 37, apud MARQUES, 1954, p. 11).

vingança pública, os gregos mantiveram por longo tempo as vinganças divina e privada, formas de vingança que ainda não mereciam ser denominadas de *Direito Penal*” (BITENCOURT, 2014, p. 74, grifos do autor).

A fase da vingança divina, particularizada pelo domínio do pensamento religioso nas comunidades primitivas para explicar os fenômenos da natureza, levou a criação de um sistema penal destinado a punir os delitos cometidos para agradar as divindades, pois naquele momento acreditava-se que as intempéries naturais eram decorrentes das insatisfações divinas com os delitos: “Pune-se com rigor, antes com notória crueldade, pois o castigo deve estar em relação com a grandeza do deus ofendido” (BITENCOURT, 2014, p. 73, apud NORONHA, 1998, p. 21). Ressalte-se que “O castigo era aplicado, por delegação divina, pelos sacerdotes, com penas cruéis, desumanas e degradantes, cuja finalidade maior era a intimidação” (BITENCOURT, 2014, p. 73).

Mais a frente, a fase da vingança privada é a dominante, advertindo Masson que tal fase surge “[...] em decorrência principalmente do crescimento dos povos e da complexidade social daí resultante” (MASSON, 2013, p. 57). Era um sistema penal que, apesar da denominação “vingança privada”, se resumia a um espírito de ofensa ao grupo e não a vítima propriamente dita, mas recebeu tal nome pelo modo a qual era executada, pois eram particulares que aplicavam a sanção:

Desse modo, **imperava a lei do mais forte, a vingança de sangue**, em que o próprio ofendido ou outra pessoa do seu grupo exercia o direito de voltar-se contra o agressor, fazendo “justiça pelas próprias mãos”, cometendo, na maioria dos casos, excessos e demasias, o que culminava com a disseminação do ódio e consequentes guerras entre os grupos. (MASSON, 2013, p. 57, grifo do autor).

Na vingança privada existia diferença quanto à aplicação da sanção com relação ao indivíduo que praticasse o delito:

Quando a infração fosse cometida por membro do próprio grupo, a punição era o banimento (perda da paz), deixando-o à mercê de outros grupos, que fatalmente o levaria à morte. Quando, no entanto, a violação fosse praticada por alguém estranho ao grupo, a punição era a “vingança de sangue”, verdadeira guerra grupal. (BITENCOURT, 2014, p. 73).

Finalizando a cronologia do *ius puniendi*, analisa-se a fase da vingança pública. A partir daí o Estado passa a ser o titular do *ius puniendi*, detendo o poder-dever de manter a paz e a segurança da vida em sociedade, retirando do ofendido a necessidade de se “fazer justiça

com as próprias mãos”: “Nesta fase, o objetivo da repressão criminal é a segurança do soberano ou monarca pela sanção penal, que mantém as características da crueldade e da severidade, como o mesmo objetivo intimidatório” (BITENCOURT, 2014, p. 74). Assumindo a tutela do poder de punir, ao Estado caberia “[...] decidir impessoalmente a questão posta à sua análise, ainda que de maneira arbitrária” (MASSON, 2013, p. 59).

Vale dizer que a superação da autotutela se deu de forma gradativa e lenta, não desaparecendo essencialmente com a criação do Estado, mas por longo período conviveram juntos, pois a história não se constitui em ser um desenrolar de fatos e acontecimentos sistematicamente ordenados e bem acabados. Tal sistematização em que se encontra nos livros de história é meramente didática. Complementado nesse sentido, Cintra, Grinover e Dinamarco dizem que:

Mais tarde, e à medida que o Estado foi se afirmando e conseguiu impor-se aos particulares mediante a invasão de sua antes indiscriminada esfera de liberdade, nasceu, também gradativamente, sua tendência a absorver o poder de ditar as soluções para os conflitos. (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2014, p. 40).

Fernandes, em seu artigo intitulado de *Breve análise acerca do fenômeno dos “linchamentos” à luz dos direitos humanos e dos princípios e garantias constitucionais*, traz a título de exemplificação de que a autotutela e o Estado coexistiram (apesar da tentativa desse e daquele trabalho de demonstrar vossa incompatibilidade), o clássico caso descrito na Bíblia Sagrada em que uma mulher adúltera na iminência de seu apedrejamento é salva pela intervenção de Jesus Cristo (do livro de João, capítulo 8, versículos 1-11), comentando a autora adiante que nem todos os casos de linchamentos, sendo esse nada mais do que uma modalidade de autotutela, aconteciam sem o consentimento da lei. Vejamos na íntegra seu comentário:

Neste trecho, é possível verificar que nem todos os linchamentos se deram a margem da lei, neste caso especificamente, a lei mosaica permitia o apedrejamento de mulheres adúlteras, nem por isso, deixamos de considerar o exemplo acima como linchamento, uma vez que, mesmo em conformidade com a lei, se dava de maneira precária, exacerbadamente célere (o que impossibilita produção de provas) e sem qualquer direito a defesa, dando margem a equívocos e injustiça. (FERNANDES, 2014, p. 05).

Outro exemplo mais pretérito foi à criação da Lei do Talião. Reproduzida no Código de Hamurabi, imperador da Babilônia, tinha como objetivo criar uma proporcionalidade entre o delito cometido e a pena aplicada, com o propósito de se evitar o extermínio de populações

inteiras na Idade Antiga, justamente porque a execução da vingança penal pertencia ao ofendido, não tendo caráter público, apesar de sua disciplina vim do Estado.

O que se constata nos dois exemplos é a clara confirmação de que a autotutela conviveu com o Estado, sendo superada tal realidade de maneira muito bem acabada somente no século XVIII de nossa era, com o advento do Iluminismo, onde se passou a se preocupar com um sistema punitivo adequado com os ideais inerentes das garantias fundamentais, principalmente da dignidade da pessoa humana.

4 A AUTOTUTELA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Somente no século XVIII, com o advento do movimento Iluminista, o qual possibilitou mudanças de pensamento no sentido de valorização do homem e da razão traduzido na luta em favor da dignidade humana e das liberdades, acentuando-se após a Revolução Francesa, o Estado finalmente passou a cancelar de maneira muito bem acabada o monopólio do *ius puniendi*, abominando acentuadamente a aplicação das penas cruéis e corpóreas e, conseqüentemente, a sua execução por populares, uma vez que deixada a execução penal sobre o livre-arbítrio do povo, a experiência histórica já demonstrara o império do ódio e do excesso.

Ora, o Estado em fim reconhece que a pena proporciona uma mudança tão séria e tão grave ao *status libertatis*, valor tão preservado pelo Estado Democrático de Direito, que a sua imposição por pessoas diversas àquelas que representam o Estado, as quais, portanto, não as tem legitimidade e que não segue criteriosamente as disposições do ordenamento jurídico no sentido de preservar a integridade física, moral e psicológica do infrator, caracteriza uma violação a dignidade humana, colocando o delituoso em um estágio de sofrimento pleno.

Até mesmo sendo a punição aplicada pelo próprio delituoso, diante de uma hipotética instabilidade emocional que lhe leve a uma autopunição, não há reconhecimento do Estado, mesmo que visível o sofrimento por ele experimentado. As explicações se devem ao fato de que a pena deve ter caráter público, que sua finalidade principal não é fazer com que o apenado experimente sofrimento e que não poderá ser legítima se aplicado por alguém diverso ao Estado, para não haver reforço em iniciativas nesse sentido e, em consequência, grande instabilidade social.

Porém, ainda hoje no Estado Democrático de Direito, o qual se compreende por ser um organismo garantidor dos Direitos Fundamentais (que servem para assegurar a liberdade individual do cidadão e impor limites ao próprio poder do Estado¹⁰), se reconhece a legitimidade e a legalidade de algumas espécies de autotutela.

Apesar de nos remeter a uma época primitiva, onde os conflitos interpessoais eram resolvidos pelo uso da força, como já demonstrado em tópico anterior, a autotutela no Estado Democrático de Direito é ressalvada por seu caráter de excepcionalidade e de possibilidade de revisão pelo Poder Judiciário. A esse respeito comenta Neves:

Primeiro, é preciso observar que a autotutela é consideravelmente excepcional, sendo raras as previsões legais que a admitem. Como exemplos, é possível lembrar a legítima defesa (art. 188, I, do CC); apreensão do bem com penhor legal (art. 1.467, I, do CC); desforço imediato no esbulho (art. 1.210, § 1.º, do CC). A justificativa é que o Estado não é onipresente, sendo impossível estar em todo lugar e a todo momento para solucionar violações ou ameaças ao direito objetivo, de forma que em algumas situações excepcionais é mais interessante ao sistema jurídico, diante da ausência do Estado naquele momento, a solução pelo exercício da força de um dos envolvidos no conflito. Segundo, e mais importante, a autotutela é única forma de solução alternativa de conflitos que pode ser amplamente revista pelo Poder Judiciário, de modo que o derrotado sempre poderá judicialmente reverter eventuais prejuízos advindos da solução do conflito pelo exercício da força de seu adversário. (NEVES, 2016, p. 03).

Reforçando a ressalva, traz a esfera penal, em especial o Código Penal brasileiro, os institutos do *estado de necessidade*, da *legítima defesa* e do *exercício regular do direito*, precisamente no art. 23, incisos I, II e III, respectivamente, como modalidades de excludentes de ilicitude, ou na melhor denominação dada pela doutrina: “[...] *causas legais de exclusão de antijuridicidade* [...]” (BITENCOURT, 2014, p. 402, grifo do autor), a qual, “Como adverte Muñoz Conde, ‘[...] não somente impedem a imposição de pena ao autor do fato típico, mas converte esse fato em algo *lícito*, com todas as suas consequências’” (BITENCOURT, 2014, p. 403, apud CONDE e ÁRAN, 2010, p. 309, grifo do autor).

A disposição do art. 24 do Código Penal, traz a conceituação de *estado de necessidade*: “Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se”.

¹⁰ Ao comentar o art. 16 da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, data auge da Revolução Francesa, em que diz: “A sociedade em que não esteja assegurada a garantia dos direitos nem estabelecida a separação dos poderes não tem Constituição”, Marmelstein relata que: “O que se deve extrair desse artigo é que um país verdadeiramente democrático deve possuir um mecanismo de controle do poder estatal para proteger os cidadãos contra o abuso e a opressão.” (MARMELSTEIN, 2013, p. 35 e 36).

Dando didático exemplo, Bitencourt explica melhor a natureza de tal meio de resolução de conflitos:

Quando, no exemplo clássico, dois naufragos dispunham a mesma tábua, que não suporta mais um, uma vida terá de ser sacrificada para salvar outra. Em tais hipóteses, o Direito, reconhecendo sua impotência para salvar os bens em perigo, admite que um deles seja sacrificado em benefício do outro, aguardando a *solução natural*, para proclamá-la legítima. (BITENCOURT, 2014, p. 410, grifo do autor, apud JORGE, 1986, p. 281).

Também em disposição expressa, o Código Penal, em seu art. 25, traz a conceituação de *legítima defesa*: “Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem”. Talvez essa seja a mais bem acabada modalidade de autotutela e é respaldada pelo Código Penal brasileiro como excludente de ilicitude (na denominação adota pelo Código), nesse sentido Bitencourt comenta que: “A legítima defesa, um dos institutos mais bem elaborados através dos tempos, representa uma forma abreviada de realização da justiça penal e da sua sumária execução” (BITENCOURT, 2014, p. 422), logo após complementando:

Referindo-se a legítima defesa, Bettiol afirma que “ela na verdade corresponde a uma *exigência natural*, a um instinto que leva o agredido a repelir a agressão a um seu bem tutelado, mediante a lesão de um bem do agressor. Como tal, foi sempre reconhecida por todas as legislações, por representar a forma primitiva da reação contra o injusto”. (BITENCOURT, 2014, p. 422 e 423, apud BETTIOL, 1977, p. 417, grifo do autor).

Por fim o *exercício regular de direito* como modalidade de excludente de antijuridicidade. Para Bitencourt: “*Regular* será o exercício que se contiver nos *limites* objetivos e subjetivos, formais e materiais impostos pelos próprios fins do Direito. Fora desses limites, haverá *abuso de direito* e estará, portanto, excluída essa *causa de justificação* [...]” (BITENCOURT, 2014, p. 432, grifos do autor). Observa-se que pela definição dada pelo autor mais uma vez se reforça a característica da possibilidade de revisão pelo Poder Judiciário, rejeitando-se assim qualquer forma de excesso. No mesmo sentido dos exemplos citados por Neves (2016, p. 03) como modalidades de autotutela no Estado Democrático de Direito, Bitencourt cita Toledo, que traz institutos do Direito Civil como exemplos do *exercício regular de direito*:

Assis Toledo lembra ainda, com muita propriedade, como exemplos de exercício regular de direito, o *direito possessório*, afirmando que “A defesa

da posse, pelo *desforço imediato*, autorizada pelo art. 502 do Código Civil [de 1916], é um exemplo do *exercício regular de direito* no caso do esbulho possessório, quando o *desforço* se realiza após a consumação do esbulho, sem requisito de atualidade. Na hipótese de turbacão, trata-se de legítima defesa da propriedade, que, contudo, descaracteriza a legítima defesa, por ausência da atualidade, o desforço imediato cai sob o domínio do exercício regular do direito, instituído pelo mencionado art. 502, à luz do qual deve ser examinado”. (BITENCOURT, 2014, p. 433, grifo do autor, apud TOLEDO, 1991, p.213, grifo do autor).

Os exemplos referidos se diferenciam dos trazidos pela dogmática jurídica clássica, a qual geralmente pontuava como exemplo o caso de atletas que provocavam lesão no adversário e, mesmo nessa hipótese, estariam amparados pelo Direito, sem incorrer em nenhuma responsabilização, desde que o meio por eles utilizado estivesse dentro das regras trazidas pela modalidade esportiva, tendo essa modalidade permissão e reconhecimento por parte das autoridades do Estado¹¹, não conseguindo o pesquisador, dessa forma, identificar o *exercício regular de direito* como modalidade de autotutela.

Ainda o art. 23, do Código Penal, ressalva, em seu parágrafo único, a responsabilização do agente por excesso doloso ou culposo, ou seja, o excesso no desforço imediato, que é inicialmente legítimo e legal, está sujeito à responsabilização criminal.

Mesmo o Estado reconhecendo sua impossibilidade de onipresença para prevenir violações ou ameaças a direitos por ele tutelados, não descarta seu monopólio do poder de punir, de maneira a apreciar toda e qualquer ação que se derive de um desforço imediato de seus cidadãos mesmo sendo por ele permitido, ressaltando sua característica de necessidade e excepcionalidade.

Feito tais considerações a cerca da excepcionalidade da autotutela no Estado Democrático de Direito, o Código Penal brasileiro fez questão de trazer previsão expressa tipificando o *exercício arbitrário das próprias razões*, em seu art. 345. Tal previsão legal tem o condão de criminalizar toda e qualquer ação que fuja das excepcionalidades, referidas anteriormente, que são permitidas pelo ordenamento jurídico pátrio de se fazer “justiça pelas próprias mãos”, embora sejam legítimas as pretensões. O dispositivo legal torna tais ações uma modalidade de autotutela ilegal e, por isso, não reconhecida pelo Estado. Observa-se que, diferentemente das previsões legais em que se permite excepcionalmente a utilização do desforço imediato diante das circunstâncias (constantes no arts. 23, 24 e 25 do Código Penal),

¹¹ “A *violência esportiva*, quando o esporte é exercido nos estritos termos da disciplina que o regulamenta, não constitui crime. O resultado danoso que decorre do boxe, da luta livre, futebol etc., como atividades esportivas autorizadas e regularizadas pelo Estado, constitui exercício regular de direito. Se, no entanto, o desportista afastar-se das regras que disciplinam a modalidade esportiva que desenvolve, responderá pelo resultado lesivo que produzir, segundo seu dolo ou sua culpa.” (BITENCOURT, 2014, p. 432 e 433, grifo do autor, apud JESUS, 1988, p. 347).

aqui o objetivo em que ela é exercida se justificaria pelo propósito de se fazer uma “justiça particular”, sendo, dessa forma, criminalizada pela lei brasileira.

Atualmente se percebe, principalmente por meio da imprensa e pelas redes sociais, uma incidência cada vez maior desse tipo de prática considerada, como já dito, criminosa. Tais práticas podem sofrer variações. Conforme editorial sobre linchamento (modalidade de autotutela considerada criminosa), publicado no portal G1 intitulado de *Dias de Intolerância*¹², existem várias formas “de se fazer justiça com as próprias mãos”. Em capítulo específico intitulado de *Nossos Justiceiros*, procurou-se focar em modalidades diversas ao linchamento, são elas: as milícias, os grupos de extermínio, os tribunais do tráfico, os jagunços, os falsos super-heróis e a limpeza social.

Assim como no referido editorial, esse trabalho tem enfoque nos linchamentos. Os motivos foram: primeiro, porque aparenta ter incidência maior do que as outras modalidades de autotutela consideradas criminosas, principalmente ao se pesquisar em termos de quantitativos os casos divulgados pela imprensa e, segundo, devido às singularidades dessa modalidade, as quais chamam a atenção.

5 LINCHAMENTOS

5.1 Do conceito de linchamento

Linchamento é o termo utilizado para designar agressões cometidas por grupos, revelando-se por meio de um ritual em que se predomina a crueldade e julgamento sumário, resultado da ocasionalidade¹³ de um crime a qual se pretende punir/vingar, não havendo muito espaço de tempo entre o ato criminoso do linchado e a prática, que também é considerada criminosa.

¹² G1: Dias de Intolerância. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/dias-de-intolerancia/platb>>. Acesso em: 31 nov. 2016.

¹³ Nesse sentido Martins: “No caso brasileiro, há uma razoável gradação de diferenças em relação a esse modelo de conduta de multidões, como também há na história de linchamentos em outros países. Ainda assim, os linchamentos decorrem, na maioria dos casos, do elemento qualitativamente novo constituído pela reunião ocasional de grande número de pessoas e a conseqüente formação da multidão. Esta age como se fosse uma espécie de segunda e coletiva personalidade dos indivíduos, como sugere Le Bon (1977). É como se o indivíduo e sua razão fossem engolfados e dominados pela vontade coletiva e irracional da massa atuando em conjunto em função de objetivos propostos casualmente pelas circunstâncias.” (MARTINS, 1996, p.14).

Tais grupos geralmente são constituídos por pessoas sem histórico criminoso e não apresenta viés econômico. Em comum essas pessoas compartilham a mesma indignação e revolta, se desfazendo logo em seguida, na maioria das vezes, para não serem reconhecidos. Nesse sentido adverte Martins:

Sendo legalmente modalidades de delito, os participantes dessas manifestações prontamente se recolhem ao anonimato. Assim como a polícia dificilmente encontra uma testemunha da ocorrência, também o pesquisador tem poucas possibilidades de localizar informantes que lhe permitam reconstituir o acontecimento com o cuidado que desejaria. (MARTINS, 1995, p. 295 e 296).

Sobre o tema, Benevides e Ferreira concebem uma divisão em dois grupos – os *anônimos* e os *comunitários* – que apesar das motivações distintas: enquanto no primeiro o linchador não está diretamente atingido pela violência do linchado, mas por meio dessa ação demonstra seu descontentamento com a violência que o atinge indiretamente; no segundo há uma sensação de insegurança generalizada dentro de uma mesma comunidade, onde as pessoas que a compõem estão envolvidos do mesmo sentimento, tomando para si a tarefa de proteção, pois as instituições públicas constituídas para esse fim não conseguem atender-las com eficiência a qual lhe incubem; há algo partilhado entre os dois tipos: a sensação de insegurança provocada pela ineficácia do Estado e a contestação a essa falha. A divisão exposta pode ser percebida de maneira clara na transcrição seguinte:

[Sobre os *anônimos*] Esse tipo de revolta coletiva seguida de violenta agressão contra criminosos ou apenas suspeito – **de um delito que não atingiu diretamente os agressores “justiceiros”** – é bem diferente dos linchamentos na Baixa Fluminense, por exemplo. Não se trata mais da [sobre os *comunitários*] “justiça do talião”, **da vingança imediata ou de um meio radical de proteção pelo extermínio do criminoso conhecido**, mas da explosão de violência punitiva de outra natureza. (BENEVIDES; FERREIRA, 1983, p. 234, grifos nosso).

Toda via Martins constata que os linchamentos *comunitários* são os quem têm maiores incidências:

Meus argumentos se apoiam justamente na constatação de que 80% dos linchamentos são praticados por agrupamentos de pessoas que se unem para linchar por motivos e relacionamentos de tipo tradicional, comunitário e autodefensivo, grupos com alguma estabilidade e continuidade. Isso contraria o principal pressuposto de que os linchamentos expressam a típica

violência da multidão urbana e anônima, que se dispersa em seguida e, provavelmente, não mais se encontra. (MARTINS, 1996, p. 17 e 18).

Como Martins afirmou, na transcrição anterior, a característica da irracionalidade, antes também defendida por ele como se fosse um aspecto generalizado dos linchamentos¹⁴, apresenta-se apenas naqueles tipos de linchamentos em que se convencionou a chamar de *anônimos*, pois nos *comunitários* se predomina a ideia que defende Sinhoretto:

Os linchamentos são práticas coletivas de execução sumária de pessoas consideradas criminosas. Sua característica diferenciadora de outros tipos de execução sumária é o seu caráter de ação única, ou seja, o grupo linchador se forma em torno de uma vítima, ou grupo de vítimas, e após a ação, se dissolve. Por isso, diz-se dos linchamentos que são ações espontâneas e sem prévia organização. No entanto, isso não quer dizer que os participantes de uma ação como essa não a planejem ou não prevejam, por vezes, suas consequências. O linchamento é tratado por certos pesquisadores como uma ação irracional, mas se prefere aqui considerá-los como inscritos dentro de uma razão concorrente à racionalidade da justiça oficial. (SINHORETTO, 2001, p. 34).

O que autora pretende apresentar é que os linchamentos são: “[...] resultado de ações coletivas que fazem parte de um universo cultural, sendo resultantes de operações de sentido, de uma racionalidade, de uma intenção, de uma mensagem” (SINHORETTO, 2001, p 18).

Sobre as outras modalidades “de se fazer justiça com as próprias mãos” consideradas criminosas em um Estado Democrático de Direito¹⁵ e que são comentadas no editorial *Dias de Intolerância*¹⁶ do portal G1, as têm entre si pontos em comum que as diferenciam dos linchamentos.

Com isso demonstra-se a singularidade dos linchamentos diante das definições atribuídas a elas pelo próprio editorial, vejamos: as milícias são definidas como “organizações

¹⁴ “O linchamento, como as outras duas formas de manifestação coletiva indicadas [fazendo referência a os saques e os quebra-quebras], resulta da decisão quase sempre repentina, **impensada**, de motivação súbita e, de modo geral, imprevisível.” (MARTINS, 1995, p. 295, grifo nosso).

¹⁵ *Data venia*, o entendimento de Fernandes não aponta tais modalidades como sendo espécies de autotutela, mas como sendo espécies de linchamento: “[...] percebemos que os linchadores não são apenas populares, há uma série de indivíduos que se encaixam nesta categoria, como bem se observa do trecho acima, “esquadrões da morte”, mortes por encomenda e grupos de extermínio, são alguns dos vários exemplos de linchados. Todavia, para este trabalho nos deteremos aos linchamentos realizados por populares, contra acusados de cometer crimes.” (FERNANDES, 2014, p. 09).

Concordamos com Sinhoretto, que os linchamentos, assim como as “mortes por encomenda”, seriam espécies do gênero autotutela (“iniciativas privadas de resolução”): “Existe a hipótese de que a ocorrência de linchamentos ganha legitimidade no seio dos grupos sociais na medida em que a Justiça oficial não se faz acessível e não se mostra eficiente para canalizar e oferecer soluções satisfatórias para os conflitos que a todo instante se produzem no cotidiano. O terreno da solução dos conflitos passaria então a ser ocupado por iniciativas privadas de resolução, como seriam os linchamentos e toda sorte de mortes por encomenda, crimes de mando, ‘limpeza social’, praticadas por pistoleiros profissionais, justiceiros, grupos de extermínio, chacineiros, esquadrões da morte.” (SINHORETTO, 2001, p. 19).

¹⁶ G1: Dias de Intolerância. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/dias-de-intolerancia/platb>>. Acesso em: 31 nov. 2016.

paramilitares compostas por cidadãos comuns ou policiais armados que se unem para combater o crime paralelamente às instituições oficiais” e os grupos de extermínio como “quadrilhas que matam supostos criminosos para ‘limpar’ seus bairros. A maioria das vítimas são pobres, adultos ou crianças”. Em comum essas organizações têm, geralmente, fins econômicos e são previamente constituídas, não se unindo, necessariamente, para vingar um crime. Na sua maior parte são formadas pela união de pessoas que já tem uma ficha criminal prévia; já os tribunais do tráfico conceituado pelo editorial como “traficantes que julgam membros das facções por traição, moradores acusados de crimes e quem que desafie seu poder. As punições vão de tiros em partes do corpo até a morte” são previamente constituídos também, resultantes da união de pessoas que já tem uma prévia atividade criminosa em comum, a qual é o narcotráfico; os jagunços caracterizados por “pessoas pagas para fazer a segurança de grandes propriedades de terra ou que aceitam dinheiro para matar e cometer crimes. Pistoleiros ou capangas” agem mediante pagamento, o que já revela sua predição; os falsos super-heróis são “pessoas comuns, vestidas como os heróis dos quadrinhos agindo em situações de salvamento, arriscando a própria vida e a da vítima”, tais práticas dificilmente são vistas, pois são de fato isoladas, mas quando as são, resultam de uma ação individual e planejada; por fim a limpeza social, que “segundo a sociologia, trata da eliminação de indivíduos socialmente rejeitados, como criminosos, sem-teto, moradores de rua”, essas ações não têm geralmente um viés de punir criminosos, mas somente de eliminar os excluídos da sociedade, imperando, sobre tudo, o preconceito com os menos favorecidos, sendo também premeditadas.

Devido a tais singularidades que integram o conceito de linchamento aqui utilizado por nós, as quais não são encontradas simultaneamente em nenhuma das outras modalidades de se fazer “justiça com as próprias mãos”, é que nos debruçamos sobre sua análise.

5.2 Da origem do termo *linchamento*

A origem do termo *linchamento* deriva do inglês *Lynch*, sobrenome de um fazendeiro americano do estado da Virginia, Charles Lynch, que ficou famoso durante o tempo da Revolução Americana, no século XVIII, por presidir uma organização particular “para a punição de criminosos e de legalista, fiéis ligados à Coroa” (BENEVIDES; FERREIRA, 1983, p. 229).

5.3 Dos motivos do linchamento no Brasil e da falta de confiabilidade dos brasileiros nas suas instituições

O objetivo desse trabalho, conforme já referido em momento anterior, é demonstrar que os linchamentos (modalidade de autotutela) constituem-se como uma resposta ao aumento dos índices de criminalidade e violência vivenciados hoje no Brasil, onde o Estado, apesar de sua obrigação constitucional de assegurar paz e segurança à vida em sociedade por ser o detentor do poder de punir, não vem dando cumprimento efetivo ao seu combate, desse modo não estaria à população passiva a esses reflexos.

Martins observa sobre os linchamentos (quando critica o entendimento feito pela sociologia de que o comportamento coletivo seria constituição de movimentos sociais) que, apesar de sua característica de autodefesa, tal prática vai de encontro às conquistas civilizatórias, acentuando a quebra do Contrato Social, ainda mais do que a violência inicial que deu origem a seu rompimento. Portanto reconhece que a violência não só é causa para o linchamento como também é quebra da obrigação de prestar segurança por parte do Estado:

As formas irracionais do descontentamento, porém, não só continuaram, como se multiplicaram, especialmente os linchamentos. Um novo quadro social e político de possibilidades de expressão da insatisfação popular não a absorveu nem lhe deu direção e sentido. O que indica, portanto, que o comportamento coletivo não se desdobra necessariamente nos movimentos sociais nem neles se transforma. Ao contrário, ele tende a se constituir e a se manifestar como tendência oposta à destes últimos. Ele expressa como que a dimensão irredutível de uma conduta humana autodefensiva que até mesmo conflita com as conquistas da civilização. Nele, o contrato social não se recompõe e se rompe mais ainda do que na ruptura provocada pela violência primeira que lhe deu origem. (MARTINS, 1996, p. 15).

Diante dessa premissa, de que os linchamentos são respostas populares à falta de eficácia do Estado no combate à violência, contatam-se, a partir análise de Martins, peculiaridades nas motivações dos linchamentos no Brasil. Aqui se observa que a população busca substituir o Estado na sua ineficaz em punir os delitos cometidos:

Se nos Estados Unidos há claramente um caráter pedagógico na prática do linchamento, no caso brasileiro a tentativa de impor valores e normas de conduta não é evidente. Os linchamentos que aqui ocorrem, pela forma que

assumem e pelo caráter ritual que parecem ter, são claramente punitivos. É claro que o eram também nos Estados Unidos. Mas, ali, os diferentes estudos mostram que os linchadores pretendiam, com sua violência, alcançar prioritariamente mais do que a própria vítima. Aqui, as indicações sugerem que os linchadores querem atingir fundamentalmente a própria vítima, não havendo nítidas preocupações com as vítimas potenciais. Provisoriamente, pode-se dizer que aqui ainda predominam fortemente os componentes irracionais do comportamento coletivo. Aqui, o objetivo não é o de prevenir o crime por meio da aterrorização, mas o de puni-lo com redobrada crueldade em relação ao delito que o motiva. Aqui, o linchamento é claramente vingativo. (MARTINS, 1995, p. 298).

Com propriedade sobre o tema, Benevides e Ferreira dão exatamente o mesmo entendimento instituído como motivo dos linchamentos brasileiros:

Mas a prática do linchamento revela aspectos significativos da violência urbana contemporânea: A exacerbação da agressividade de setores da população economicamente mais marginalizada e, portanto, mais exposta às violências cotidianas de todos os tipos (os dramas do desemprego, desnutrição, péssimo atendimento nos serviços básicos como transporte e saúde, a precariedade de habitação etc.)¹⁷. O descrédito na eficácia da polícia e na “justiça” da ação da Justiça¹⁸. A incorporação dos métodos mais violentos da própria polícia. (BENEVIDES; FERREIRA, 1983, p. 228).

No sentido de caracterizar a ineficácia do Estado brasileiro em prestar segurança a população Fernandes acrescenta que:

Passadas as considerações iniciais, e observando que a violência epidêmica no Brasil, é atribuída, muitas vezes, pelos brasileiros, em especial pelos potiguares, a “frouxidão da legislação pátria”, incluindo-se a isso, o modelo adotado de progressão de regime [...]. (FERNANDES, 2001, p. 07).

Desenvolvendo a autora a diante:

Então, a violência epidêmica a que os potiguares e, extensivamente, os brasileiros, estão atualmente submetidos é resultado de toda uma “estrutura ou sistema penal” e não exclusivamente das leis e de suas aplicações propriamente ditas como muitos defendem, o elevado índice de reincidência

¹⁷ Nas páginas seguintes as autoras explicam: “Mas se parcelas significativas da população, profundamente inquieta – fala-se em ‘pânico’, ‘paranóia coletiva’, ‘barbaria avassaladora’, ‘cidade sitiada’, ‘guerrilha urbana’, ‘clima alucinatório’ etc. -, têm condições sociais e econômica para criar esquemas de segurança, particulares ou coletivos, o mesmo não acontece com a população dos assim chamados ‘bolsões de violência’, cujos expoentes máximos são a Baixada Fluminense no Rio, a região periférica das zonas oeste e sul de São Paulo. Neste caso, as famílias são obrigadas a criar seus próprios mecanismos de defesa, principalmente para a proteção contra os assaltos e abusos sexuais.” (BENEVIDES; FERREIRA, 1983, p. 232).

¹⁸ Nas páginas seguintes as autoras explicam: “Nessas regiões pobres e sem qualquer segurança, o pagamento de um ‘pedágio’ ao assaltante para livrar-se do abuso sexual é comum. Muito pior, no entanto, é o descaso da polícia diante desse tipo de crime, o que aumenta a revolta das famílias: as denúncias são, em geral recebidas com ironia e humilhações; não raro os pais aflitos ouvem a seguinte resposta: ‘A polícia não tem tempo para defender o... de sua filha’ (Movimento, 27/10/81).” (BENEVIDES; FERREIRA, 1983, p. 233).

é a prova maior do fracasso Estatal. Associando-se a isto, a deficitária investigação policial, bem como a falta de conscientização da própria sociedade, que muitas vezes, por preconceito deixa de oportunizar ao ex-presidiário empregos lícitos e honestos. (FERNANDES, 2001, p. 8 e 9).

Como já demonstrado, Benevides e Ferreira dividem os linchamentos em dois tipos – os *anônimos* e os *comunitários*, e desenvolvem seus motivos. Os motivos dos linchamentos *anônimos* são apontados pelas autoras como “sentimentos de insegurança, revolta e ódio” vindo de pessoas que não foram impactadas diretamente com a violência, mas que a contestam:

Trata-se de manifestação explícita do que eufemisticamente se tem denominado “histeria coletiva” de pessoas que, de uma maneira ou de outra, além de não confiarem na ação da polícia e da justiça, introjetaram profundamente os princípios de que “bandido tem mesmo é que morrer”, na defesa implícita dos “Esquadrões da Morte” e das penas capitais. Tais pessoas não foram diretamente atingidas pelo delinquente, mas será através da violência na agressão punitiva – que pode chegar até a morte – que extravasarão seus mais profundos sentimentos de insegurança, revolta e ódio. (BENEVIDES; FERREIRA, 1983, p. 234).

Já sobre a motivação dos linchamentos *comunitários*, embora não usando esse termo diretamente, Sinhoretto diz que as pessoas de uma comunidade tomam para si a obrigação de proteção diante da ingerência dos órgãos da segurança pública:

O conflito entre moradores e bandidos não pode ser resumido ao conflito da segurança. Mas, sem dúvida, a segurança é um dos componentes desse conflito. E essa mesma tensão encontrada em lugares diferentes não é canalizada por nenhuma instituição pública. Em alguns casos, os moradores convocam a polícia a tomar parte no conflito. Mas não obtém resposta. Entretanto, as relações desenvolvidas entre esses habitantes de um local acabam, nos momentos dramáticos, oferecendo as repostas. O bairro, ou aquele grupamento que é representado como sendo o bairro, assume para si a tarefa da segurança e da defesa, dispondo-se a intervir coletivamente no conflito, canalizando-o para as suas estratégias de resolução. (SINHORETTO, 2001, p. 16).

Reforçando tal premissa do descontentamento da população brasileira com suas instituições, colocando em dúvida sua efetividade, e sendo, em consequência disso, o motivo dos linchamentos a sensação de insegurança, Martins adverte, diante da verificação da análise de dados de sua pesquisa, que: “[...] o linchamento é um ato de justiça popular antijudiciário. E, por isso, em que medida é uma forma implícita e difusa de contestação das instituições responsáveis pela polícia e pela justiça [...]” (MARTINS, 1996, p. 16).

A falta de confiabilidade dos brasileiros em suas instituições constituídas para cuidar da segurança e da paz em sociedade pode ser reforçada por meio da análise de dados estatísticos. Pesquisa realizada pelo instituto de pesquisa Ibope, em 2015, a qual mede a confiabilidade dos brasileiros nas instituições mostra a Polícia com 50 pontos e o Poder judiciário e a Justiça com 46 pontos, média pequena se compara com os 81 pontos do Corpo de Bombeiros, melhor colocado na pesquisa¹⁹.

5.4 A sumariedade dos linchamentos e o desrespeito a princípios constitucionais

Os linchamentos têm por característica muito forte a sumariedade. Benevides e Ferreira constatarem que: “Corretamente o termo [se referindo a linchamento] passou a designar toda ação violenta coletiva para a **punição sumária de indivíduos** suposta ou efetivamente acusados de um crime [...]” (BENEVIDES; FERREIRA, 1983, p. 229, grifo nosso). Assim posto, sumariedade seria, na linguagem do direito processual, a rapidez com que se forma um juízo de valor sobre fatos, o que ocasionaria um julgamento precipitado, sem que se amadureça por completo o que se deseja apurar.

Na prática, as consequências dessa sumariedade, podem ser irreversíveis. Basta imaginar que pessoas são agredidas, e muitas vezes mortas, e ao final se constata que são inocentes quanto ao crime que a elas são imputados pela “justiça popular”. Nesse sentido não se quer legitimar as ações do linchamento quando são constituídas em detrimento de pessoas realmente criminosas, mas apenas demonstrando que a sumariedade é uma prática que leva ao erro, e por isso é abolida do procedimento criminal regular dirigido pelos órgãos oficiais do Estado²⁰.

Sobre a sumariedade dos linchamentos Martins desenvolve que:

[...] os linchamentos se baseiam em julgamentos freqüentemente súbitos, carregados da emoção do ódio ou do medo, em que os acusadores são quase sempre anônimos, que se sentem dispensados da necessidade de apresentação de provas que fundamentem suas suspeitas, em que a vítima

¹⁹ INSTITUTO BRASILEIRO DE OPINIÃO E ESTATÍSTICA (IBOPE). **Instituições políticas perdem ainda mais a confiança dos brasileiros**. 2015. Disponível em: <<http://www.ibope.com.br/pt-br/noticias/Paginas/Instituicees-politicas-perdem-ainda-mais-a-confianca-dos-brasileiros.aspx>>. Acesso em: 31 out. 2016.

²⁰ Exceção para os Juizados Especiais, previsto no art. 98, inciso I, da Constituição Federal. Porém, mesmo sendo o rito sumaríssimo, não retira o direito de defesa do réu e nem a aplicação de outros princípios constitucionais. Apenas tem seus procedimentos simplificados e caracterizados pela rapidez, devido ao fato de serem as “infrações penais de menor potencial ofensivo”, o que justificaria, portanto, esta natureza de menor complexidade na realização dos atos processuais.

não tem nem tempo nem oportunidade de provar sua inocência. Trata-se de julgamento sem a participação de um terceiro, isento e neutro, o juiz, que julga segundo critérios objetivos e impessoais, segundo a razão e não segundo a paixão. Sobretudo, trata-se de julgamento sem possibilidade de apelação. (MARTINS, 1996, p. 11 e 12).

No mesmo sentido Fernandes:

Assim, pode-se dizer que “linchamento é espécie, do gênero autotutela” em que como não há devido processo legal, o resultado é extremamente rápido, em contrapartida, é ato demasiadamente violento, injusto e, no nosso caso, ilegal e ineficaz, onde o Estado perde o controle sobre os cidadãos. Nos dizeres populares é “a justiça que não tarda, mas falha”. Entendemos se tratar de verdadeiro retrocesso, consiste no abandono ao Estado Democrático de Direito. (FERNANDES, 2014, p. 06).

Desse modo os linchamentos nos remetem ao antigo *sistema processual penal inquisitivo*, muito comum na Idade Média no contexto da Santa Inquisição (mais uma vez revelando seu cunho retrógrado), onde se “[...] é caracterizado pela inexistência de contraditório e de ampla defesa, com as concentrações das funções de acusar, defender e julgar em uma figura única (juiz)” (TÁVORA; ALENCAR, 2016, p. 56), como se fosse humanamente possível exercer de forma imparcial (como o juiz deve ser) tais funções sobre uma mesma pessoa. O sistema foi justificado pela:

[...] efetividade da prestação jurisdicional, a celeridade e a necessidade de segurança, razão pela qual o réu, mero figurante, submete-se ao processo numa condição de absoluta sujeição, sendo em verdade mais um objeto da perseguição do que sujeito de direito. É que conforme esse sistema, os direitos de um indivíduo não podem se sobrepor ao interesse maior, o coletivo. (TÁVORA; ALENCAR, 2016, p.56).

A justificação, ironicamente, parece muito mais uma explicação sobre os linchamentos do que a descrição de um sistema processual, pois na concepção de Estado Democrático de Direito, a qual vivemos atualmente, é algo totalmente incompatível e inimaginável. Tal incompatibilidade se deve a existência de princípios constitucionais que tem o objetivo de proteger o cidadão do arbítrio do Estado, toda via desrespeitados pela incidência dos linchamentos, o que, como já demonstrado, acentua ainda mais a instabilidade social decorrente do delito inicialmente cometido o qual prejudicou o Contrato.

É nesse sentido que Beccaria diz que: “Dessa forma, os homens se reúnem e livremente criam uma sociedade civil, e a função das penas impostas pela lei é precisamente assegurar a sobrevivência dessa sociedade” (BITENCOURT, 2014, p. 83, apud BECCARIA,

1968, p. 27). Dito isso, se interpreta que toda pena a qual não derive da lei prejudica a existência da sociedade, e os linchamentos constituem justamente essa prejudicialidade a ordem constituída.

Das palavras transcritas anteriormente nesse sub-tópico dos autores Martins (1996, p. 11 e 12) e Fernandes (2014, p. 06) pode se identificar alguns princípios de natureza constitucional que são desrespeitados pelos linchamentos, são eles: verdade real dos fatos, contraditório e ampla defesa, devido processo legal, proporcionalidade, dignidade da pessoa humana e reserva legal.

O princípio da verdade real é a busca pela exatidão do ocorrido em um crime para se chegar ao correto autor e investigar a materialidade delitiva do acontecimento, sob pena de não se conseguir atingir o ideal da justiça. Quando se mantém a dúvida sobre a autoria, aplica-se o princípio do *in dubio pro reo* (na dúvida deve se absolver o réu, em nome da proteção de sua liberdade). O princípio do contraditório e da ampla defesa está expresso no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, neles se reconhecem o direito das partes de estarem ciente do processo e da acusação e de poderem dele participar ativamente, assegurando seu direito a se defender de maneira ampla para que prove sua inocência. Princípio do devido processo legal está instituído no art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, e é compreendido por ser uma condição a qual se deve obedecer a seu trâmite estritamente para se privar alguém “da sua liberdade ou de seus bens”, por tanto se caracteriza como uma garantia a liberdade dos indivíduos com o objetivo de se evitar arbitrariedades. O princípio da proporcionalidade guarda uma relação de razoabilidade entre o crime cometido e a pena aplicada, reforçando nesse sentido a individualização da pena (art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal). A dignidade da pessoa humana é o princípio que tem por finalidade preservar os valores inerentes ao humano, sobre tudo aqueles relacionados ao seu resguarda físico, mental e moral, limitando a imposição de penas corpóreas e degradantes. Por fim o princípio da reserva legal, que se entende por ser uma limitação ao poder de punir do Estado devido ao seu caráter de dar segurança ao cidadão por meio de proibição no sentido de que “não haverá crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”, de acordo com o art. 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal.

5.5 Os linchamentos, o Estado de Natureza de Hobbes e a falta de eficácia do *jus puniendi* estatal

Como já reiteradamente exposto, os linchamentos se compreendem por ser uma resposta popular a ineficácia punitiva do Estado (ou ineficiência do *ius puniendi*), e também de seu dever preventivo, frente à violência e criminalidade que enfrenta hoje o nosso país, que se propaga por meio de uma sensação de insegurança generalizada, seja por aquelas pessoas que não sentem esse reflexo diretamente, mas mesmo assim a contestam, seja por aquelas pessoas que são diretamente atingidas e que tomam a tarefa de proteção para si dentro de sua comunidade. De toda forma há ao certo uma contestação as instituições legalmente constituídas, o que reforça ainda mais a fragilidade do Contrato Social então imaginado por Hobbes, apesar de indissolúvel.

Tais aspectos dos linchamentos discutidos nesse trabalho parece fazerem aflorar características em que Hobbes usou para descrever o Estado de Natureza, que apesar de ser uma abstração intelectual, se transcende em nossa realidade pela imposição da força do mais forte em detrimento do mais fraco como mecanismo de solução de conflitos (autotutela), mas diferentemente daquela situação imaginada por Hobbes, aqui o Estado existe, apenas não se impõe “[...] capaz de os manter [os homens] em respeito, forçando-os, por medo do castigo, ao cumprimento de seus pactos e ao respeito àquelas leis naturais que foram expostas [...]” (HOBBS, 2006, p. 127).

6 ANÁLISE DE DADOS E DE CASOS

Ao se pesquisar sobre linchamento constata-se uma dificuldade na obtenção de dados oficiais por parte dos órgãos de análise estatística, isso se deve ao fato dos casos relacionados a linchamentos serem computados junto aos números da violência comum, não levando em consideração a natureza específica dos linchamentos, por exemplo, muitas vezes quando o resultado das práticas é morte da vítima se registra o número nas estatísticas de homicídio, igualmente quando o resultado das práticas são lesões corporais, imperando um vazio estatístico.

Ao certo se evidencia um desapego a registrar a origem mais detalhada dos crimes, se resumindo a falar-se na distribuição dos números por região, no perfil das vítimas (por gênero, por idade e por estado civil) e nas suas macrocausas, onde não aparecem os

linchamentos²¹, essa é a realidade dos dados disponibilizados pelo COINE – Coordenadoria de Informações Estatísticas e Análises Criminais²², órgão ligado a Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Defesa Social do Rio Grande do Norte.

Na observação dos dados referidos anteriormente, os quais fazem um demonstrativo estatístico dos Crimes Violentos Letais e Intencionais, abreviado pela sigla CVLI, ocorridos em todo o estado do Rio Grande do Norte no primeiro semestre de 2016 em comparação com o primeiro semestre de 2015, constata-se um aumento de 18,15% com relação ao mesmo período anterior.

De janeiro a junho de 2015 foram registrados no Rio Grande do Norte, segundo o demonstrativo estatístico do COINE, 933 CVLI, contra 1.140 CVLI do mesmo período de 2016, sendo que somente o mês de janeiro de 2016 teve registro desses crimes menor do que o mesmo mês em 2015, os quais foram 147 em janeiro de 2016 contra 154 ocorridos em janeiro de 2015.

O Hospital Monsenhor Walfredo Gurgel, localizado em Natal, maior pronto-socorro do estado do Rio Grande do Norte (e por isso recebe pacientes de todas as regiões do estado), divulgou em julho de 2016 dados relativos à violência no estado de acordo com seus atendimentos, sendo esses relativos ao primeiro semestre de 2016 comparando com o primeiro semestre de 2015²³.

Através da análise desses dados temos no primeiro semestre de 2016, registrados no pronto-socorro daquele hospital, 719 atendimentos a vítimas de armas de fogo contra 627 atendimentos referentes ao mesmo período de 2015, um aumento de 14,67%. Também foram registrados 340 atendimentos de vítimas de agressões com armas brancas (instrumentos perfuro-cortantes) no primeiro semestre de 2016 contra 321 relativos ao mesmo período do ano de 2015, um aumento de 5,91%. As agressões envolvendo mulheres foram 101 casos no primeiro semestre de 2015 contra 80 no mesmo período de 2016, diminuição de 20,79%. Agressões contra homens foram 636 atendimentos no primeiro semestre de 2015 contra 594 no mesmo período de 2016, diminuição de 6,60%. As agressões envolvendo objetos contundentes foram 867 casos no primeiro semestre de 2015 contra 443 no mesmo período de

²¹ Nesse mesmo sentido as autoras Benevides e Ferreira também tesem comentário: “É digno de nota a inexistência de dados sistematizados sobre o assunto, ou sequer referências explícitas em estudos sobre violência e criminalidade.” (BENEVIDES; FERREIRA, 1983, p. 230).

²² RIO GRANDE DO NORTE. Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Defesa Social. **RELATÓRIO ESTATÍSTICO – CVLI JULHO DE 2016**. Natal: Coordenadoria de Informações Estatísticas e Análises Criminais - COINE, 2016. Disponível em: <http://adcon.rn.gov.br/ACERVO/SESED_RN/DOC/DOC000000000125665.PDF>. Acesso em: 31 out. 2016.

²³ TRIBUNA DO NORTE: Hospital Walfredo Gurgel Registra Aumento de Vítimas Por Arma de Fogo. Natal, 18 jul. 2016. Disponível em: <<http://www.tribunadonorte.com.br/noticia/hospital-walfredo-gurgel-registra-aumento-de-va-timas-por-arma-de-fogo/352454>>. Acesso em: 31 out. 2016.

2016, diminuição de 48,90%. Ocorrência com vítimas de violência menores de idade foram 17 casos no primeiro semestre de 2015 contra 13 no mesmo período de 2016, diminuição de 23,52%. Por fim os números dos casos de linchamentos, que foram 23 atendimentos no primeiro semestre de 2015 contra 33 do mesmo período de 2016, um aumento de 43,47%.

Ressalte-se que tais números representam apenas a realidade vivenciada por aquele pronto-socorro de maneira muito particularizada, não sendo computados, por exemplo, os óbitos pré-ocorridos, os quais não passam por aquela unidade e são destinados diretamente ao Instituto Técnico-Científico de Polícia – ITEP, mas de qualquer maneira já consegue demonstrar uma noção da realidade enfrenta pelo Rio Grande do Norte hoje, uma vez que Hospital Monsenhor Walfredo Gurgel, como maior emergência do estado, atende pacientes de todas as regiões estaduais.

A seguir trazemos dois casos noticiados pela imprensa que poderia exemplificar tal realidade vivenciada em nossa sociedade, em especial no Rio Grande do Norte, o primeiro caso de 2015 e o segundo de 2016. Ambos têm em comum alguns aspectos, apesar de o primeiro ter acabado somente com a morte da vítima, vejamos: os crimes pelos quais as vítimas são “condenadas” têm características de serem crimes de violência direta (no primeiro caso a suspeita era de estupro – art. 213, do Código Penal, no segundo caso a suspeita era de roubo – art. 157, do Código Penal), revelando a intenção punitiva do linchamento brasileiro, pois tais crimes são os que geralmente mais chocam a população, já que os organismos oficiais não conseguem prevenir, impulsionando um sentimento de revolta, principalmente ao se perceber a sensação de que a justiça desempenhada pelos órgãos oficiais é demorada e quase nunca corresponde a essa intenção punitiva, ou porque não pune os acusados, ou porque a punição não é suficiente se comparado à gravidade do delito.

De qualquer forma o entendimento popular que se extrai é o da ineficiência: o Estado não desempenha sua função preventiva e nem punitiva em relação à criminalidade como o esperado pela população, de maneira a fragilizar o Contrato, resultando o linchamento como uma resposta. Toda via apesar dos linchamentos se constituírem por um discurso de legitimidade por parte de seus praticantes em decorrência da ingerência estatal, acaba por ser uma “justiça” bastante seletiva, talvez até mais do que a desempenhada pelo Poder Judiciário com relação às críticas contemporâneas que a impõe, pois os casos que ocorreram e que aqui foram trazidos a título exemplificativo, envolvem pessoas pobres, que tem sua dignidade retirada de maneira arbitrária e desrespeitosa, seja por meio da morte, no primeiro caso, seja por meio das agressões e humilhações, no segundo caso, sem qualquer direito a defesa,

contrariando muito mais a ordem do Estado Democrático de Direito do que os crimes a essas vítimas imputados.

Importante ressaltar a impunidade à prática dos linchamentos: “[...] às vezes ‘justificada’ pelas próprias autoridades” (BENEVIDES; FERREIRA, 1983, p. 228), que as legitimam quando na verdade deveriam puni-las; às vezes decorrentes da própria dificuldade de se identificar os linchadores devido à sua natureza coletiva e a sua posterior dispersão²⁴.

6.1 Homem é linchado em Natal após ser apontado como autor de estupro – Natal/RN²⁵

Aldecir Bezerra da Silva, de 38 anos, servente de pedreiro, no dia 2 de julho de 2015, por volta das 19h30, foi apontado como autor de um estupro na Travessa Alicante, no bairro de Felipe Camarão, Natal/RN. Revoltados com a possibilidade do estupro, populares usaram pedras, madeiras e um fogão para agredir o suspeito, que acabou morrendo no local.

A vítima havia saído de casa para fazer compras em um supermercado, mas não conseguiu concluir o trajeto, o dinheiro que iria usar para fazer as compras foi levado, conforme relato dos familiares.

Em consulta no *site* do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte não consta nenhum processo em que tenha o nome da vítima. Isso ocorre por dois motivos óbvios: primeiro porque a vítima não tinha antecedentes criminais e, segundo, não se conseguiu identificar os autores do linchamento a qual o vitimou.

6.2 Nus e amarrados, suspeitos de roubo são obrigados a pular de ponte no RN²⁶

²⁴ Adverte Sinhoretto também nesse sentido: “Ocorre porém que poucos casos de linchamento são levados ao sistema de justiça para responsabilização dos linchadores por homicídio ou lesões corporais e são raríssimos os casos de julgamento ou prisão de linchadores. Duas são as explicações possíveis para a não-criminalização dos linchamentos. A primeira delas, de ordem mais prática, é a de que por se tratar de uma ação coletiva, é muito difícil identificar os participantes e poder dar prosseguimento ao rito judicial. A outra explicação possível é a de que as autoridades públicas e a comunidade não querem ver os linchadores presos, pois enxergam a legitimidade dessas.” (SINHORETTO, 2001, p. 35).

²⁵ G1 RN: Homem é linchado em Natal após ser apontado como autor de estupro. Natal, 3 set. 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/2015/09/homem-e-linchado-em-natal-apos-ser-apontado-como-autor-de-estupro.html>>. Acesso em: 31 out. 2016.

G1 RN: 'Mataram um inocente', diz viúva de homem linchado em Natal. Natal, 3 set. 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/2015/09/mataram-um-inocente-diz-viuvade-homem-linchado-em-natal.html>>. Acesso em: 31 out. 2016.

²⁶ G1 RN: Nus e amarrados, suspeitos de roubo são obrigados a pular de ponte no RN. Natal, 12 abr. 2016. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/2016/04/nus-e-amarrados-suspeitos-de-roubo-sao-obrigados-pular-de-ponte-no-rn.html>>. Acesso em: 31 out. 2016.

No dia 11 abril de 2016, dois menores, sendo um de 14 anos e outro de 17 anos, foram pegos por uma pessoa a qual se dizia policial, na Av. Bernardo Vieira, Zona Oeste de Natal/RN, quando tentavam realizar um assalto em desfavor da “[...] primeira mulher que passasse”, segundo os próprios suspeitos afirmaram.

A dupla foi rendida após o suposto policial perceber que a arma que possuíam era de brinquedo, sendo posteriormente amarrados e entregues a populares acionados na ocasião. Os adolescentes ainda foram constrangidos a fazer um vídeo revelando suas pretensões criminosas. Posteriormente foram obrigados a deitarem no chão, aparentemente a espera da chegada da polícia, quando na verdade o desfecho seria outro: foram forçados a caminhar nus pelas ruas com as mãos amarradas, inicialmente com o objetivo de serem entregues na delegacia de plantão, até que chegaram à ponte sobre o Rio Potengi, no bairro de Igapó, de onde, mais uma vez por imposição, tiveram que pular.

Os dois foram resgatados por pescadores após ficarem cerca de três horas sobre uma pedra a qual subiram quando já estavam se afogando. Os adolescentes se encontravam bastante machucados, segundo informou o pai do adolescente de 14 anos, que reconheceu o filho nos vídeos divulgados nas redes sociais e registrou a ocorrência do linchamento na polícia.

A mãe do adolescente de 14 anos, em entrevista ao portal G1 RN, relatou inconformada: "Não dá pra imaginar o tamanho da dor. É muito horrível. Até porque eu tenho consciência que ele errou, mas muito mais errado são os que fizeram com ele. Não deveriam ter agido dessa forma".

Não há nas reportagens analisadas informações sobre a identificação dos autores do linchamento, somente diz que os vídeos divulgados nas redes sociais já se encontravam para análise com a polícia civil. Como o caso envolve menores de idade não são disponibilizados seus nomes por imposição do Estatuto da Criança e do Adolescente. Diante da ausência dessas informações é impossível se verificar a existência de algum processo judicial.

6 CONCLUSÃO

Frente aos argumentos apresentados, os linchamentos, modalidade de autotutela, constituem uma resposta da população à violência vivenciada hoje no Brasil. O Estado, apesar de sua obrigação de assegurar paz e segurança à vida em sociedade, a qual deriva de imperativo constitucional, pois dele é o monopólio do poder de punir, não consegue dar cumprimento efetivo a tal determinação.

Comprovando a hipótese da pesquisa foram apresentadas às singularidades que constituem os linchamentos como uma resposta à violência e contestação aos órgãos de segurança pública frente a sua ingerência, reveladas por meio de um processo onde se predomina a crueldade e sumariiedade, características essas que revelam a dimensão da reprovabilidade frente ao crime que os motivaram. Os linchadores são geralmente pessoas sem antecedentes criminais, pessoas comuns, que não apresentam qualquer motivação econômica. Desse modo se diferenciou os linchamentos de outras modalidades de autotutela ilegais que subsistem no Estado Democrático de Direito, demonstrando sua unicidade.

Diante das constatações de estudiosos do tema no Brasil, elencando: Sinhoretto, Martins, Fernandes, Benevides e Ferreira, foram observadas que a linha de raciocínio tratada no trabalho e apresentada como hipótese de pesquisa não é isolada, pois esses estudiosos trataram os linchamentos, em linhas gerais, sobre a mesma óptica. Foi registrada nesse trabalho, por constatação de dados estatísticos de pesquisa realizada pelo Ibope em 2015, a falta de confiabilidade dos brasileiros nas instituições do Poder Judiciário e da polícia.

A observação dos linchamentos como resposta a ineficiência estatal no combate a violência e a criminalidade também foram feitas pela análise de dados estatísticos oficiais dos índices de criminalidade do estado do Rio Grande do Norte, do primeiro semestre dos anos de 2015 e 2016, em comparação com os números de casos linchamentos computados no pronto-socorro do Hospital Monsenhor Walfredo Gurgel, referentes ao mesmo período, e o que se observou foi que os números de linchamentos acompanham o aumento dos índices dos Crimes Violentos Letais e Intencionais – CVLI.

Pode se concluir que apesar dos linchamentos refletirem uma descrença dos brasileiros em suas instituições que deveriam combater a violência e a criminalidade de maneira eficaz, resulta, a prática, em uma contribuição ainda maior do que aqueles crimes os quais os linchamentos pretendem punir, ao processo de fragilização do Contrato Social, aflorando assim, características do superado Estado de Natureza idealizado por Hobbes.

REFERÊNCIAS

BENEVIDES, Maria Victoria; FERREIRA, Rosa Maria Fischer. Respostas populares e violência urbana: linchamento no Brasil (1979-1982). In: PINHEIRO, Paulo Sérgio. **Crime, violência e poder**. São Paulo: Brasiliense, 1983. p. 227-243. Disponível em: <http://www.cedec.org.br/files_pdf/Respostaspopulareseviolenciaurbana.pdf>. Acesso em: 31 out. 2016.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. 1 v.

BRASIL. **Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro, RJ.

_____. **Constituição (1988), de 5 outubro de 1988**. Constituição Federal. Brasília, DF.

CÁCERES, Florival. **História Geral**. 4. ed. São Paulo: Moderna, 1996.

CHAUI, Marilena. **Convite à Filosofia**. 14. ed. São Paulo: Ática, 2012.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 30. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

FERNANDES, Suyane Nielle de Oliveira. **BREVE ANÁLISE ACERCA DO FENÔMENO DOS “LINCHAMENTOS” À LUZ DOS DIREITOS HUMANOS E DOS PRINCÍPIOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS**. 2014. 30 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Centro Universitário do Rio Grande do Norte, Natal, 2014.

FRANÇA. **Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, de 26 de agosto de 1789**. França. In Textos Básicos sobre Derechos Humanos. Madrid. Universidad Complutense, 1973, traduzido do espanhol por Marcus Cláudio Acqua Viva. APUD. FERREIRA Filho, Manoel G. et. alli. **Liberdades Públicas**, São Paulo, Ed. Saraiva, 1978. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-anteriores-à-criação-da-Sociedade-das-Nações-até-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>>. Acesso em: 01 nov. 2016.

G1: Dias de Intolerância. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/dias-de-intolerancia/platb>>. Acesso em: 31 nov. 2016.

G1 RN: 'Consciência que errou', diz mãe de garoto forçado a pular de ponte no RN. Natal, 12 abr. 2016. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/2016/04/consciencia-que-errou-diz-mae-de-garoto-forcado-pular-de-ponte-no-rn.html>>. Acesso em: 31 out. 2016.

_____. Homem é linchado em Natal após ser apontado como autor de estupro. Natal, 3 set. 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/2015/09/homem-e-linghado-em-natal-apos-ser-apontado-como-autor-de-estupro.html>>. Acesso em: 31 out. 2016.

_____. 'Mataram um inocente', diz viúva de homem linchado em Natal. Natal, 3 set. 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/2015/09/mataram-um-inocente-diz-viuvade-homem-linghado-em-natal.html>>. Acesso em: 31 out. 2016.

_____. Nus e amarrados, suspeitos de roubo são obrigados a pular de ponte no RN. Natal, 12 abr. 2016. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/2016/04/nus-e-amarrados-suspeitos-de-roubo-sao-obrigados-pular-de-ponte-no-rn.html>>. Acesso em: 31 out. 2016.

HOBBS, Thomas. **Leviatã**: ou matéria, forma e poder de um Estado Eclesiástico e Civil. Tradução de: Alex Marins. São Paulo: Martin Claret, 2006.

INSTITUTO BRASILEIRO DE OPINIÃO E ESTATÍSTICA (IBOPE). **Instituições políticas perdem ainda mais a confiança dos brasileiros**. 2015. Disponível em: <<http://www.ibope.com.br/pt-br/noticias/Paginas/Instituicoes-politicas-perdem-ainda-mais-a-confianca-dos-brasileiros.aspx>>. Acesso em: 31 out. 2016.

MAQUIAVEL, Nicolau. **O Príncipe**. Tradução Maria Goldwasser. São Paulo: Martin Fontes, 2008.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MARTINS, José de Souza. As condições do estudo sociológico dos linchamentos no Brasil. 1995. Estudos Avançados, São Paulo, 1995, v. 9, n. 25, p. 295-310, 1995. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/eav/article/view/8903>>. Acesso em: 31 out. 2016.

_____. Linchamento, o lado sombrio da mente conservadora. **Tempo Social (Revista de Sociologia da USP)**, São Paulo, v. 8, n.2, p. 11-26, out. 1996. Disponível em: <www.revistas.usp.br/ts/article/download/86293/88957>. Acesso em: 31 out. 2016.

MASSON, Cleber. **Direito Penal**: Parte Geral Esquematizado. 7. ed. São Paulo: Método, 2013. 1v.

RIO GRANDE DO NORTE, Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Defesa Social. **RELATÓRIO ESTATÍSTICO – CVLI JULHO DE 2016**. Natal: Coordenadoria de Informações Estatísticas e Análises Criminais - COINE, 2016. Disponível em: <http://adcon.rn.gov.br/ACERVO/SESED_RN/DOC/DOC000000000125665.PDF>. Acesso em: 31 out. 2016.

SINHORETTO, Jacqueline. **Os justiçadores e sua justiça**: Linchamentos, costume e conflito. São Paulo: 2001. 206 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Sociologia, Universidade

de São Paulo, São Paulo, 2001. Disponível em:
<<http://www.nevusp.org/downloads/down175.pdf>>. Acesso em: 31 out. 2016.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

TRIBUNA DO NORTE: Hospital Walfredo Gurgel Registra Aumento de Vítimas Por Arma de Fogo. Natal, 18 jul. 2016. Disponível em:
<<http://www.tribunadonorte.com.br/noticia/hospital-walfredo-gurgel-registra-aumento-de-vitimas-por-arma-de-fogo/352454>>. Acesso em: 31 out. 2016.